

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº , DE 2011
(Do Sr. Manoel Junior)

Solicita ao Ministro de Estado da
Fazenda estimativa de impacto
orçamentário-financeiro de projeto a ser
apresentado.

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e nos arts. 115 e 116 do Regimento Interno, solicito a Vossa Excelência seja encaminhado ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda o seguinte pedido de informações.

Os aterros sanitários possuem um período de uso limitado decorrente da capacidade física para depósito de resíduos, período esse em que são geradas as receitas do empreendimento. Após a sua exaustão, são encerrados e fechados. Uma vez exauridos, eles necessitam de controle e monitoração, já que continuam em atividade química e biológica. Os operadores dos aterros sanitários esgotados permanecem responsáveis por sua correta gestão, por um período de 20 a 30 anos, dependendo do prazo estabelecido no processo de licenciamento ambiental.

Dessa forma, após o período operacional dos aterros sanitários, o operador da exploração deve continuar dispendendo recursos para o seu adequado fechamento e manutenção. Tais custos passam a não mais ter a contrapartida da entrada de receitas com a gestão dos aterros, o que

pode gerar prejuízos fiscais, desestimulando a iniciativa privada na gestão dos aterros sanitários.

Do ponto de vista técnico-contábil, tal obrigação deveria ensejar a constituição de uma provisão ao longo da vida útil de operação do aterro para fazer face aos custos de seu fechamento e manutenção a serem dispendidos a partir de seu encerramento. Contudo, esse provisionamento, que é baseado no princípio da prudência, não pode ser dedutível para fins fiscais, pois não há previsão legal para isso.

É nossa intenção apresentar projeto de lei que permita tal dedução. A ideia é incluir um novo artigo na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências, cujo teor seria o seguinte:

“Art. 44-A. É assegurada às pessoas jurídicas que operam os aterros sanitários a dedutibilidade das provisões relativas aos gastos a serem realizados com o fechamento, a operação e a manutenção dos aterros sanitários após o seu esgotamento total ou parcial.

§ 1º A estimativa dos custos a serem incorridos pelo empreendimento após o exaurimento do aterro sanitário e o valor dos gastos provisionados devem ser calculados a cada exercício e constar de relatório técnico elaborado por profissional legalmente habilitado.

§ 2º O valor dedutível de que trata o caput fica limitado a 8% (oito por cento) da receita bruta apurada a cada exercício.

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao recolhimento integral dos tributos que seriam devidos à época da dedução, atualizados monetariamente de acordo com a legislação vigente, acrescidos de multas e juros, sem prejuízos das demais penalidades aplicáveis.”

A Lei nº 12.305, de 2010, possui um capítulo específico sobre instrumentos econômicos, visando, entre outros objetivos, fomentar projetos intermunicipais de gestão de resíduos sólidos e promover a descontaminação de áreas. Tais dispositivos, no entanto, não fazem previsão

de mecanismos que viabilizem a manutenção dos aterros sanitários na fase pós-fechamento. Ao permitir a dedutibilidade das provisões contabilizadas para fazer face aos custos futuros de fechamento e manutenção dos aterros sanitários, o projeto de lei corrigiria uma forte distorção econômica e financeira decorrente da atual situação, que onera a atividade e desestimula os investimentos e operações do setor. Acreditamos que o incentivo é fundamental para que haja estímulos econômicos aos operadores dos aterros e se alcance o adequado tratamento ambiental da disposição final de rejeitos.

Ocorre que o Direito Financeiro Público brasileiro impõe certas condições para a aprovação do referido projeto. Com efeito, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2011 — Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 —, em seu art. 91, condiciona a aprovação de projeto que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 200 — Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o qual exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e o atendimento de, pelo menos uma, de duas condições alternativas.

A primeira condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, além de o benefício fiscal só poder entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Indispensável é, portanto, a estimativa do impacto financeiro e orçamentário do projeto. Para se proceder a esse cálculo são necessários dados individualizados sobre a matéria. Infelizmente, essas informações, no grau de detalhamento para tanto, não são publicadas pelo Ministério da Fazenda.

Por isso, solicitamos ao Ministério da Fazenda a elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro gerado, nos exercícios de 2012 a 2015, pela proposta acima descrita, conforme estabelece o art. 14 da LRF.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado MANOEL JUNIOR